



Resposta 08/11/2022 14:08:16

RESPOSTA AO 1º PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO: PROCESSO N. 53/2022 PREGÃO N. 29/2022 Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, sem fornecimentos de peças nos equipamentos médicos do CISMIV e da unidade UAES. Trata o presente de PEDIDO DE RECURSO apresentado pela empresa MEDKER EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME, inscrita no CNPJ nº09.182.725/0001-12, encaminhado por meio do e-mail pregaoeletronico.cismiv@gmail.com, em 07/11/2022 às 16:26 horas. I - DA IMPROPRIEDADE DO RECURSO Preliminarmente, destaca-se que a empresa apresentou o instrumento do recurso para questionar disposições em edital de licitação. É cediço que o recurso administrativo é um mecanismo que pode ser usado por qualquer particular como defesa e para contestar alguma decisão administrativa tomada no âmbito da administração pública. Na Lei nº8666/93, ainda utilizada no âmbito do CISMIV, o recurso pode ser invocado nos seguintes casos. Artigo 109: Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) Habilitação ou inabilitação do licitante; b) Julgamento das Propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I da artigo 79 da Lei 8666/93; f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa. A Lei 10.520/02, que rege o pregão, modalidade adotada para o objeto dos autos presentes, é ainda mais específica quanto ao instrumento do recurso. Dita o art. 4º, inciso XVIII da lei: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Vejamos que, em nenhuma das hipóteses é elencada a possibilidade de apresentação do recurso para combater questões em editais e seus anexos. Além disso, por se tratar de uma ferramenta de defesa contra decisão inicial, para que fosse utilizado tal mecanismo haveria de ser exarada uma decisão denegatória, o que não se verifica, porquanto não houve qualquer pleito pretérito por parte da empresa. No presente caso, por se tratar de questionamento com vistas à questionamento sobre edital, os instrumentos possíveis de uso seriam o pedido de esclarecimento e impugnação. Apesar da impropriedade do mecanismo do recurso para requer modificações no termo de referências, que compõe o edital, deve-se vislumbrar que o direito de petição e, ainda, de obter informações da administração pública está acobertado pelo texto constitucional, nos artigos 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal de 1988. Nesse cenário e, considerando a disposição do artigo 41 da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a impugnação de edital, a solicitação da empresa será encarada como se impugnação fosse priorizando a transparência dos atos e direito de resposta. A Lei 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, define entre outras questões pertinentes à modalidade, o prazo para apresentação de impugnações no pregão eletrônico. A saber: Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame." (Grifo nosso) À vista disso, imperioso destacar que a data de abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada, conforme divulgado no Portal de Compras do Governo, inicialmente estava marcada para o dia 11 de novembro de 2022 às 09:00 horas no Portal de Compras do Governo Federal. Isso em vista, como a impugnante apresentou o recurso, recebido como impugnação, em 07/11/2022, termo que demonstra a TEMPESTIVIDADE do pleito, razão que fundamenta seu recebimento e análise. I - DOS FATOS: O pleito apresentado demanda a criação de um LOTE específico para os equipamentos que exijam certificação específica. II - DO MÉRITO Consoante ao resenhado, a empresa apresentou requerimento de modificação do tipo de licitação, sendo transfigurado de global para lote de forma que, os itens dos quais se exige qualificação técnica específica possam ser julgados a parte dos demais. Por se tratar de matéria de ordem técnica e, em observância do princípio da segregação das funções, necessário foi o auxílio do setor técnico requisitante, razão pela qual fora realizada diligência quanto aos méritos impugnatórios para dirimir a questão da forma mais técnica e eficiente possível. É o que dita o item 22.3. do Edital: Caberá a pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação Ante a alegação da empresa, consoante se extrai do Item 2.4. do Anexo 1A - Termo de Referência, o critério de julgamento do tipo global fora definido justamente em análise à realidade do CISMIV e UAES e primando pelo princípio da eficiência sem, contudo, perder de vista a economia, expressa principalmente pela modalidade adotada. Isto posto, passamos à análise. A alegação da empresa sobre o desmembramento de determinados itens em novo lote se fundamenta nos requisitos dispostos no item 12.3.1. do Termo de Referência e 8.10.1. do Edital que dispõe A empresa deverá apresentar atestado de autorização junto ao INMETRO (IPEM), para manutenção em balanças e esfigmomanômetro (aparelho de pressão). INMETRO - Portaria n.º 46, de 22 de janeiro de 2016 e portaria INMETRO n.º 236, de 22 de dezembro de 1994. Nesse ponto, a empresa reconhece a legalidade na exigência dos certificados, amparados nas disposições legais que acompanham as exigências e, ainda, ressalvadas pelo art. 30 da Lei nº8666/93, porquanto se tratam de documentos que atestam que os itens alcançam parâmetros técnicos suficientes. Apesar disso, a empresa faz entender que as exigências acima descritas prejudicam a competitividade e, ainda, que a exigência do atestado fere à legalidade. Ora, a empresa reconhece de pronto a legalidade na exigência dos atestados, entretanto, no decorrer do documento alega que a administração deve ficar adstrita a exigência dos requisitos autorizados pela legislação, seguindo a

chama "legalidade estrita". Pois bem, de fato, é o que acontece, portanto, a exigência foi fundamentada na própria norma de licitações e na portaria do Inmetro. Como bem invocou a licitante, a administração pública deve seguir os princípios que a norteiam, dentre os quais o da legalidade, que deve ser vislumbrado de forma ampla, não restrita a norma formal, mas como todo o ordenamento jurídico. Assim, ao utilizar a Portaria INMETRO n.º 236, de 22 de dezembro de 1994, editada por autarquia federal com o intuito de garantir a segurança do consumidor, o CISMIV nada mais faz do que cumprir a legislação e garantir a prestação de serviços com base em preceitos técnicos. Como bem salientou o setor requisitante em sede de consulta sobre a possibilidade de desmembramento dos lotes, a elaboração do termo de referência e edital se pautou nos princípios constitucionais expressos e implícitos inerentes à atividade da administração pública, com isso, fora realizada pesquisa de preços juntamente a fornecedores do ramo do objeto licitado, restando demonstrada a competitividade. A respeito, não há que se falar em restrição da competitividade se existem mais de uma empresa dedicada ao serviço pretendido e que ofertaram propostas justamente nesse sentido. Noutro ponto, além da competitividade, pautou-se uma fiscalização das atividades desenvolvidas de forma centralizada, que abarque a manutenção dos equipamentos de forma preventiva e corretiva por uma mesma empresa, desde que possua os requisitos básicos necessários à prestação, o que ficou demonstrado com a pesquisa de preços junto à fornecedores. Sobre a impossibilidade do desmembramento em lote dos itens que se exigem certificação, o setor requisitante da demanda destacou também que, por se tratarem de poucos itens, de valor financeiro e mercadológico sem grande interesse, corre-se o risco do possível lote ficar deserto ou frustrado, por formar lote financeiramente inviável para as empresas, somados os custos com pessoal e deslocamento. Dito isto, restam afastadas as alegações de restrição à competitividade e ilegalidade na exigência. III – DA DECISÃO DA PREGOEIRA Diante de todo o exposto e pelas razões aqui apresentadas, amparadas pelo setor técnico requisitante, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA do pleito, vislumbrado como impugnatório, formulado pela empresa. Ficam assim todas as disposições mantidas. Após, dê ciência à impugnante e providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados. Viçosa, 08 de novembro de 2022.

Fechar